



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que Altera o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

04 de Abril de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que *altera o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.*

SF/19095.84822-05

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 469, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que altera o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

O art. 1º da matéria propõe alterações aos art. 121, 129 e 148 do Código Penal.

No art. 121, passa-se a considerar qualificado o homicídio se é cometido em situação de tocaia nas imediações de residência ou quando praticado no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

Já no art. 129, prevê-se que, nos casos de lesão corporal, o juiz poderá aumentar a pena em até metade, se o crime for praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

Por sua vez, no art. 148, a proposição prevê como agravante ao crime de sequestro e cárcere privado a prática do crime em situação de

tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

Na sequência, o art. 2º do PLS propõe o acréscimo dos arts. 160-A e 226-A ao Código Penal. O art. 160-A prevê que, nos crimes de furto, roubo e extorsão, o juiz poderá aumentar a pena em até metade, se o crime for praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola. Já o art. 226-A dispõe que, nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável, também o juiz poderá aumentar a pena em até metade, se o crime for praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

O art. 3º dispõe que a Lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que busca o maior desvalor da ação covarde que ofende a paz do lar, assim como tenta evitar que crianças e adolescentes testemunhem ou sejam vítimas de crimes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual foi aprovada juntamente com as Emendas nº 2-CCJ, nº 3-CCJ e nº 4-CCJ. Quando se encontrava no Plenário, foi aprovado o Requerimento nº 143, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que solicitou que a CDH fosse também ouvida.

Todas as três emendas promovem apenas alterações de redação, renumerando incisos e realizando correções de técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, à CDH compete opinar sobre garantia dos direitos humanos e proteção à infância e à juventude.

O projeto mostra-se altamente meritório. Promove ele a proteção aos direitos humanos, na medida em que reforça o direito à moradia e, por consequência, o direito amplo à paz no lar e nas suas imediações. Note-se que é altamente reprovável, e por isso se justifica tornar essa circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena do

SF/19095.84822-05

crime, aproveitar-se da rotina de saída do lar e regresso a ele para cometer o mal a quem quer que seja.

No mesmo sentido, é razoável considerar-se igualmente agravante que tal crime, cometido em tocaia, seja realizado na proximidade ou no interior de escola ou em até cem metros de seu raio. Deve-se ter em conta o mandamento constitucional, insculpido no art. 227, de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência.

Assim, cabendo à CDH a competência regimental para opinar sobre a garantia dos direitos humanos e sobre a proteção à infância e à juventude, somos da opinião de que o projeto merece prosperar.

Note-se, ademais, que as três Emendas aprovadas na CCJ realizam necessários ajustes de técnica legislativa, haja vista, sobretudo, que a edição superveniente da Lei nº 13.142, de 2015, adicionou ao Código Penal incisos inexistentes à época da propositura do PLS nº 469, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, na forma de suas Emendas nº 2-CCJ, nº 3-CCJ e nº 4-CCJ, rejeitando-se as demais emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19095.84822-05

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 04/04/2019 às 09h - 17ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. MECIAS DE JESUS
JOSÉ MARANHÃO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

LUIZ DO CARMO
PAULO ROCHA
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 469/2015)

NA 17^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 2, 3 E 4-CCJ/CDH E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1-T.

04 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa